



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 101/2020

Divulgação: Segunda-feira, 08 de junho de 2020.

Publicação: Terça-feira, 09 de junho de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

http://www.stm.jus.br

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2020

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Execução.....	01
Seção de Acórdãos.....	05

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

AGRAVO INTERNO Nº 7000315-18.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

AGRAVANTE: MAGNO LUIZ FRICKS DA SILVA.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno, interposto pela Defensoria Pública da União (DPU), em face de Decisão da minha lavra, de 23 de março de 2020, nos autos da Apelação nº 7001102-81.2019.7.00.0000, que, fundamentada na tese firmada por esta Corte, em 22 de agosto de 2019, nos autos da Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000 (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR), declarou a nulidade da Ação Penal Militar nº 7000224-29.2019.7.01.0001, a partir do evento 59, tornando sem efeito todos os atos processuais subsequentes, e determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de restabelecer a competência do Conselho de Justiça, para o seu regular processamento (Apelação nº 7001102-81.2019.7.00.0000, evento 8).

Após o transcurso *in albis* do prazo para abertura do processo no sistema *e-Proc*, ocorrido em 3 de abril de 2020, a Defesa interpôs o presente Agravo em 14 de maio de 2020 (Apelação nº 7001102-81.2019.7.00.0000, eventos 12 e 20).

Em seus fundamentos, a DPU alega ter a decisão ultrapassado os limites do pedido constante na peça recursal, de modo a extinguir o feito sem apreciação de mérito. Aduz ter sido estabelecida a competência da Juíza Federal da Justiça Militar desde o recebimento da denúncia, em relação a qual não se opôs o Ministério Público Militar. Sustenta não poder esta Corte imiscuir-se em matéria estranha ao recurso. Pugna pelo exercício do juízo de retratação em relação à decisão atacada e, caso mantida, seja o agravo acolhido por este Tribunal para, reformando o mencionado ato jurisdicional, determinar o prosseguimento da Apelação nº 7001102-81.2019.7.00.0000 (Processo principal, evento 1).

Instada a se manifestar, nos termos do disposto no art. 31, § 2º, inciso I, c/c o art. 118, inciso I, e seu § 1º, ambos do RISTM, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, por sua Subprocuradora-Geral Dra. Maria de Nazaré Guimarães de Moraes, opinou pela inadmissibilidade do agravo e, no mérito, pelo seu desprovimento (processo principal, evento 9).

Feito esse sucinto relato, **DECIDO**.

A matéria trazida pela Defesa do agravante foi exaustivamente debatida nesta Corte quando do julgamento do mencionado IRDR. O acórdão proferido na ocasião determinou a imediata aplicação da tese, a qual reconheceu a competência do Conselho Permanente de Justiça para o julgamento de civil que praticara o delito na condição de militar, aos feitos em curso no 1º e no 2º grau da Justiça Militar da União (Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000, evento 141).

Em que pese o reconhecido esforço da Defensoria Pública da União, verifica-se, com a devida vênia, a intenção protelatória no presente feito, tendo em vista a notoriedade da decisão proferida no IRDR, contra a qual se busca a indevida reforma por meio do presente Agravo.

Por mais que o legislador ordinário tenha assegurado a amplitude do recurso contra as decisões monocráticas no âmbito dos Tribunais, o que se materializa por meio do agravo interno, previsto no art. 1.021, e seus parágrafos, do CPC, este instrumento não deve ser manejado deliberadamente pelas partes, sobretudo quando se tem por finalidade a tentativa de modificar entendimento consolidado deste Tribunal quanto à tese firmada em IRDR. Para isso, a lei disponibiliza às partes os meios processuais cabíveis.

Não foi por outra razão que o legislador, a fim de evitar a intenção procrastinatória nas instâncias recursais, estabeleceu a possibilidade de o magistrado indeferir liminarmente pedido que contrarie entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, conforme se verifica no inciso III do art. 332 do CPC.

O § 4º do art. 1.021 do CPC prevê a possibilidade de se reconhecer a inadmissibilidade do agravo, podendo ser imposto ao agravante, inclusive, o pagamento de multa. Apesar de não haver a previsão de pena pecuniária nesta Justiça Especializada, não há impedimento para que se reconheça a intenção protelatória do recurso, com a determinação da certificação do trânsito em julgado da decisão recorrida. Nesse sentido, trago à colação o Aresto do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

" PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. Não são cabíveis embargos de declaração quando não houver, no acórdão recorrido, contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão (art. 619 do Código de Processo Penal). 2. In casu, o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, se limitando a tecer considerações acerca de suposta violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. O agravo regimental em matéria penal não segue a sistemática do Novo Código de Processo Civil, por haver regramento próprio. A novel legislação processual também não se aplica a recursos interpostos de decisões publicadas antes da sua vigência. 4. Evidenciado o abuso do direito de recorrer, decorrente da interposição de sucessivos recursos protelatários, impõe-se a certificação do trânsito em julgado, com a consequente baixa imediata dos autos. 5. Embargos de declaração não conhecidos". (RHC 124968 AgR-ED, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016). (Sem grifos no original).

No mesmo sentido, tem-se o Julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO ABUSIVO DO RECURSO INTEGRATIVO. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embora na esfera penal não seja viável a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível o reconhecimento do abuso de direito da parte, em razão da superveniência de inúmeros recursos contestando o não conhecimento do agravo em recurso especial, com nítido caráter protetatório e intuito de impedir o trânsito em julgado da condenação.

2. Embargos de declaração rejeitados, com a determinação de baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do presente acórdão ou da interposição de qualquer outro recurso, para que se dê início imediato ao cumprimento da pena imposta ao embargante".

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 559.766/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJE 02/12/2015). (Sem grifos no original.)

Em se tratando especialmente de **agravo** manifestamente inadmissível, trago à colação o Aresto do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM

ESPECIAL. REQUISITOS DEVEM SER PREENCHIDOS ANTES DA LEI N. 9.032/1995. LIMITE DE TOLERÂNCIA DE RUÍDOS NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/1997. TESES FIRMADAS SOB O RITO DOS REPETITIVOS. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. MULTA APLICADA.

1. Faz jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, aquele que tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/1995, de 28/4/1995. (EDcl nos EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/6/2015, DJE 16/11/2015).

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo cabível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB. (REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 5/12/2014).

3. O simples repisar de alegações recursais, sem apresentação detese jurídica capaz de infirmar a decisão agravada, viola o princípio da dialeticidade e o disposto no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, torna o recurso inadmissível e atrai a incidência da multa prevista no § 4º do mesmo artigo.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa." (AgInt no REsp 1623353/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJE 22/08/2018). (Sem grifos no original.)

Não basta atender ao princípio da dialeticidade, isto é, que se observem os requisitos objetivos do recurso, como fez a Defesa do Agravante. É necessário trazer, ainda, à apreciação do órgão recorrente questionamento hábil e plausível capaz de reformar a decisão monocrática agravada.

Ora, em sendo a decisão combatida fundamentada em tese firmada por este Plenário, para o qual se exige, inclusive, quórum especial, não pode prosperar o presente Agravo Interno.

Ressalta-se, ainda, a inexistência de prejuízo ao agravante, pois, considerando a anulação de julgamento que resultou em sua condenação, ressurgiu a possibilidade de advir decisão que lhe seja favorável, além de poder ser o fato eventualmente alcançado pela prescrição.

Quanto ao argumento defensivo de considerar a decisão agravada extra petita, a incompetência anunciada no processo originário pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar não se prorroga pela inércia das partes. A nulidade decorrente da inobservância dessa condição de validade no processo pode e deve ser reconhecida em qualquer fase de sua tramitação, por se tratar de matéria de ordem pública.

Configurada a nítida intenção procrastinatória do Agravo ora interposto, verifica-se que o recurso viola o princípio da celeridade processual, pois vai de encontro ao posicionamento desta Corte, a qual, no momento em que firmou a tese no citado IRDR, buscou solução hábil para os processos cuja competência havia sido avocada pelo Juiz Federal da Justiça Militar. Assim, pôs termo à discussão com o objetivo de cessar as repetitivas e exaustivas demandas sobre o tema. Logo, não faz sentido trazer novamente a matéria a este Plenário por

meio do Agravo Interno, o qual se mostra ineficaz em relação à tese firmada pela ampla maioria da Corte.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o Agravo interposto, tendo em vista a tese firmada na Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000 (IRDR), em 22 de agosto de 2019, e determino a certificação do trânsito em julgado da Decisão agravada, valendo-me do art. 12, inciso V-A, do RISTM, e art. 332, inciso III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretária Judiciária.

Brasília-DF, 8 de junho de 2020.

Ministro Ten Brig Ar **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000249-38.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

RECORRENTE: FABIO ALVES CONCEIÇÃO SANTOS.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela ilustre Defensoria Pública da União, contra o Acórdão proferido nos autos dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7001194-59.2019.7.00.0000, julgados em 11 de fevereiro de 2020 (evento 25).

Consta dos autos da Ação Penal Militar nº 7000164-07.2018.7.07.0007 que no dia 2 de abril de 2018 policiais da Delegacia de Polícia Civil do Município de Assú/RN foram informados de que o civil FÁBIO ALVES CONCEIÇÃO SANTOS estaria circulando pela cidade com uma farda do Exército, se apresentando como Sargento e portando arma de fogo. No dia 3 de abril de 2018, o Delegado daquela Unidade Policial localizou o Recorrente e, após revista em seu veículo, encontrou um uniforme e vários utensílios que o compõem. Por essa conduta, o civil foi denunciado como incurso no artigo 172 do Código Penal Militar[1] (evento 1).

Em 25 de fevereiro de 2019, a Juíza Federal da Auditoria da 7ª CJM julgou procedente a Denúncia e condenou o Réu à pena de 3 (três) meses de detenção pelo crime previsto no artigo 172, *caput*, do Código Penal Militar, sendo-lhe concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos e o direito de apelar em liberdade (autos nº 296-34.2016.7.01.0101, evento 100).

Inconformada, a DPU apelou (evento 110), aduzindo que a existência de ação penal em curso ou inquérito policial não é o suficiente para constituir antecedente criminal, pois rege no direito penal o princípio da presunção de inocência, requerendo a reforma da Sentença para que a pena-base seja aplicada no patamar mínimo legal, por serem favoráveis ao Apelante todas as circunstâncias previstas no art. 69 do CPM (evento 116).

Em Sessão de 18 de setembro de 2019, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, rejeitou a preliminar arguida pelo Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA (Relator), que declarava a nulidade processual *ex officio*, com a suspensão do feito e da prescrição a partir da decretação da revelia do Acusado, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal comum. Em seguida, no mérito, também por maioria, deu provimento parcial ao Apelo defensivo, reduzindo a pena para 2 (dois) meses de detenção (7000458-41.2019.7.00.0000, evento 22).

Inconformada, a DPU interpôs Embargos Infringentes e de Nulidade, autuados nesta Corte sob o nº 7001194-59.2019.7.00.0000, em face do Acórdão proferido nos autos da Apelação.

Em suas razões, asseverou que, de acordo com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, todo acusado deve

ser cientificado da existência de uma ação penal proposta contra ele e pugnou pela procedência dos Infringentes para prevalecer o voto vencido do Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA "*requerendo a reforma do acórdão proferido nos autos da Apelação nº 7000458-41.2019.7.00.0000, no sentido de seja decretada a nulidade do processo a partir da revelia, suspendendo-se o feito e a prescrição, com fundamento no artigo 366 do CPPB, devolvendo os autos ao Juízo a quo, para que prossiga, oportunamente, sanando a causa da nulidade processual*" (7001194-59.2019.7.00.0000, evento 1).

Em contrarrazões, a ilustre Procuradoria-Geral de Justiça Militar, representada pela Subprocuradora-Geral Dra. HERMINIA CELIA RAYMUNDO, pugnou pelo conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos Embargos Infringentes, para que fosse mantido *in totum* o Acórdão atacado (Evento 9).

Em Sessão de 11 de fevereiro de 2020, o Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou os Embargos Infringentes e de Nulidade opostos pela Defesa do Civil FÁBIO ALVES CONCEIÇÃO SANTOS, mantendo inalterado o Acórdão recorrido (evento 25).

A Defesa foi intimada em 1º de março de 2020 (evento 40) e interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Extraordinário em 24 de abril subsequente (evento 41).

Em suas razões recursais aduz que deveria ter sido aplicado ao presente caso a suspensão processual prevista no art. 366 do CPP; que a falta de citação no processo penal leva ao desequilíbrio entre a acusação e a defesa, causando nulidade absoluta, por confrontar os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do estado democrático de direito e da dignidade da pessoa humana.

Prossegue reiterando que todo acusado deve ser cientificado da existência de uma ação penal proposta contra ele; que a citação por edital priva o réu da possibilidade de se defender, dificultando ainda a defesa, violando, dessa forma, o art. 8º, item 2, alíneas "b" "c" e "d", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos[2] (Pacto de São José da Costa Rica)

Ao final, requer que o Apelo Extremo seja conhecido e provido, para reformar o Acórdão emanado pelo STM nos autos dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7001194-59.2019.7.00.0000, "*com a consequente anulação do Processo n. 7000164-07.2018.7.07.0007, da Auditoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar, por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, (art. 5º, LV, CF), juiz natural (art. 5º, LII, CF), a partir da decretação da revelia, suspendendo-se o feito e a prescrição, com fundamento no artigo 366 do CPPB, devolvendo os autos ao Juízo a quo, para que prossiga, oportunamente, sanando a causa da nulidade processual.*" (autos nº 7000249-38.2020.7.00.0000, evento 1).

Em contrarrazões, a ilustre Procuradoria-Geral de Justiça Militar, representada pelo Subprocurador-Geral Dr. ALEXANDRE CARLOS UMBERTO CONCESI, pugnou pela inadmissibilidade do presente Apelo Extremo e, no mérito, pelo seu desprovimento (evento 6).

Relatados, decidido.

A irresignação mostra-se cabível e adequada, uma vez que a petição foi proposta por Parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestiva.

O requisito formal de admissibilidade relativo ao prequestionamento restou parcialmente atendido, devendo ser apreciada a suposta ofensa aos princípios do *devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa*, previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, no art. 8º, item 2, alíneas "b" e "d" da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no art. 14, item 3, alínea "a" do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em sintonia com o enunciado da Súmula nº 282 do STF[3].

Entretanto, no que tange à alegada afronta, o Plenário Virtual do STF, por meio do julgamento do ARE 748.371 RG, entendeu pela inexistência de repercussão geral quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas

infraconstitucionais, como na espécie, **em que se discute a in aplicabilidade do art. 366 do CPP por esta Corte nos Acórdãos combatidos**. Eis o teor do referido tema:

Tema 660:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do **contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.**" (ARE 748371 RG, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013.) (Grifos nossos).

De outro lado, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à inaplicabilidade do artigo 366 do CPP comum à Justiça Militar. A incidência do Código de Processo Penal comum, segundo a Suprema Corte, se dá **somente de forma subsidiária**, sendo cabível apenas nos casos de lacuna na lei. Sendo a legislação especial clara quanto à situação do revel, não se justifica a utilização do Código de Processo Penal. Assim o Acórdão recorrido foi julgado em conformidade com a Suprema Corte.

Colaciono, por oportuno, os seguintes julgados do Pretório Excelso, in verbis:

"PROCESSO PENAL MILITAR - ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA - IMPROPRIEDADE. Ante norma especial contida no Código de Processo Penal Militar, a revelar que a citação editalícia possui eficácia e validade, impróprio é evocar o disposto na regra geral, ou seja, no artigo 366 do Código Penal. Precedente: habeas corpus nº 108.420/PE, relator o ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 16 de agosto de 2011, Diário da Justiça de 31 de agosto de 2011" (HC 126082, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/04/2017. DJe-098, Divulgado em 10-05-2017 e Publicado em 11-05-2017) (Grifos nossos).

EMENTA: PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 366 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. (...)

7. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido da impossibilidade da aplicação subsidiária do artigo 366 do CPP no âmbito da Justiça Militar. Isto porque "O artigo 292 do Código de Processo Penal Militar dispõe a propósito da decretação da revelia quando o acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado. (...). No julgamento do HC nº 86.854, a 1ª Turma desta Corte decidiu 'não ser possível mesclar os regimes penais comum e castrense, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao réu, sob pena de se gerar um hibridismo normativo, incompatível com o princípio da especialidade'" (HC 91.225, Rel. Min. Eros Grau).

8. Diante do exposto, com base no art. 192, c/c o art. 312, ambos do RI/STF, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Publique-se" (RHC nº 130.235. Rel. Min. Roberto Barroso. Julgado em 3/11/2015. DJe-221, Divulgado em 05/11/2015 e publicado em 06/11/2015) (Grifos nossos).

No mesmo sentido, trago à colação trechos da Decisão Monocrática proferida em 10 de setembro de 2018, da lavra do eminente Ministro CELSO DE MELLO, nos autos do Habeas Corpus nº 138.995/DF, assim alinhavada, in verbis:

(...) *Observe, por relevante, quanto à inaplicabilidade do art. 366 do Código de Processo Penal comum no âmbito do processo penal militar, que essa manifestação do Ministério Público Federal ajusta-se, com absoluta fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal a propósito da matéria em análise (ARE 814.244-AgR/DF, Rel. Min. LUIZ FUX - HC 91.225/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - HC 105.925/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO - HC 108.420/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - HC 121.294/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 121.706/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX - HC 124.534/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI - HC 126.439-MC/BA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - HC 131.752/CE, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI - RHC 130.235/BA, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, v.g.).*

Cabe reproduzir, ainda, ante a inquestionável procedência de suas considerações, fragmento do voto proferido pela eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA no julgamento do HC 90.977/RS, de que foi Relatora:

"É consabido não ser lícito ao Juiz Militar, pela simples circunstância de não ser encontrado o acusado, conferir ao processo penal militar a suspensão do processo e do prazo prescricional prevista na legislação processual penal comum" (grifei)

Esse mesmo entendimento - no sentido da impossibilidade de aplicação subsidiária, ao processo penal militar, da suspensão a que se refere o art. 366 do Código de Processo Penal comum, pois a matéria já possui regramento próprio no âmbito da legislação castrense -, veio a ser reafirmado pela colenda Primeira Turma desta Corte em julgamento cujo acórdão está assim ementado:

"PROCESSO PENAL MILITAR - ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA - IMPROPRIEDADE. Ante norma especial contida no Código de Processo Penal Militar, a revelar que a citação editalícia possui eficácia e validade, impróprio é evocar o disposto na regra geral, ou seja, no artigo 366 do Código Penal. (...)." (HC 126.082-AgR/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei)

Forçoso concluir, desse modo, que o ato decisório ora impugnado contrariou, frontalmente, a orientação que esta Suprema Corte consagrou acerca do tema de fundo, em termos que autorizam, em face de referido magistério jurisprudencial, o acolhimento da pretensão deduzida nesta sede processual (...). (Habeas Corpus nº 138.995, Distrito Federal. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Decisão 10.09.2018. DJe nº 192, divulgado em 12/09/2018).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, **negando-lhe seguimento** para o Supremo Tribunal Federal, **com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", e inciso V do Código**

de **Processo Civil [4]**, e do art. 6º, inciso IV[5], do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 2 de junho de 2020.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**
Ministro-Presidente

[1] Art. 172. Usar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia militar a que não tenha direito:

Pena - detenção, até seis meses.

[2] **Artigo 8. Garantias judiciais**

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

[3] É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

[4] **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

(...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal (...)

[5] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

(...)

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134.

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000227-77.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

RECORRENTE: CLÁUDIO WAGNER DE SOUZA SANT'ANNA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: GERALDO KAUTZNER MARQUES (OAB – RJ Nº 76.166).

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao Recurso da Defesa, para manter na íntegra a Decisão hostilizada, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Acompanham o voto do Relator os Ministros JOSÉ

COÊLHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 18/5/2020 a 21/5/2020.)

EMENTA: DEFESA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI Nº 13.491/17. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO CPM. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. A jurisprudência é pacífica no sentido da impossibilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em função de a legislação penal militar não contemplar tal instituto e em razão da especialidade e da autonomia do Direito Penal Militar. Mesclar o regime penal comum e o castrense, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao Réu, é incompatível com o princípio da especialidade das leis. Apesar da Lei nº 13.491/17 ter alterado o art. 9º do Código Penal Militar, as alterações não modificam o caráter especial da legislação castrense. Recurso desprovido. Decisão por unanimidade.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000754-63.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI.

RELATOR PARA ACÓRDÃO: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO: MATEUS PUMPENMACHER.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, negou provimento ao recurso do Ministério Público Militar, mantendo na íntegra a decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 3ª Auditoria da 3ª CJM, que reconheceu, com fulcro no art. 123, inciso IV, do CPM, a ocorrência da extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão superveniente em relação ao delito de deserção praticado pelo ex-Sd Ev do Exército MATEUS PUMPENMACHER. Os Ministros ODILSON SAMPAIO BENZI (Relator), ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ davam provimento ao recurso ministerial para reformar a Decisão impugnada, que extinguiu a punibilidade do condenado MATEUS PUMPENMACHER, pelo advento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva subsequente, intercorrente e/ou superveniente, para que fosse dado prosseguimento do processo de Execução da Pena nº 7000017-74.2018.7.03.0303. Integraram a corrente vencedora os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e CARLOS VUYK DE AQUINO. Relator para Acórdão Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI (Relator) fará voto vencido. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 18/5/2020 a 21/5/2020.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. DESERÇÃO. ART. 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO PROLATADO PELO PLENÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. MARCO INTERRUPTIVO DO LAPSO PRESCRICIONAL. § 5º DO ARTIGO 125 DO

ESTATUTO REPRESSIVO CASTRENSE. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. MAIORIA. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Código Penal Militar, em seu artigo 125, § 5º, estabelece as causas interruptivas da prescrição e, uma vez que nesse rol não há a previsão do acórdão condenatório recorrível, inviável cogitar-se em aplicação analógica in malam partem do artigo 117, IV, do Código Penal comum, sobretudo por força do Princípio da Especialidade. Recurso em Sentido Estrito não provido. Decisão por maioria.

Brasília-DF, 8 de junho de 2020.
GIOVANNA DE CAMPOS BELO
Secretária Judiciária